



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.725593/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.648 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

O deferimento do pedido de restituição condiciona-se à comprovação do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

**IMUNIDADE.**

Não estando devidamente demonstrado o enquadramento do contribuinte no conceito de instituição de educação e de assistência social nem no de entidade beneficente de assistência social, não há como lhe reconhecer o direito à imunidade tributária com base nos arts. 150, VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Para fins de concessão de pedido de restituição e/ou compensação de indébito fiscal, é imprescindível que o crédito tributário pleiteado esteja munido de certeza e liquidez. No presente caso, não logrou o contribuinte comprovar que faria jus à imunidade alegada, em razão da ausência da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), requisito este essencial ao gozo da imunidade, nos termos do que determina o art. 29 da Lei 12.101/2009.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.647, de 20 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10830.017396/2010-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – (MG), que proferiu despacho decisório de indeferimento do pedido de restituição,

A interessada alega usufruir de imunidade de impostos, nos termos do art. 150 da Constituição Federal de 1988, afirmando que em que pese o fato de ter sido instituída com a natureza jurídica de direito privado, importa reconhecer que as suas atividades são de interesse público, uma vez que são totalmente voltadas ao apoio às atividades de sua instituidora, a qual integra a Administração Pública do Estado de São Paulo. Enumera suas atividades de utilidade pública, assim como junta ensaios doutrinários e decisões judiciais que sustentam seu entendimento.

Cientificado da decisão, a interessada, alegando em síntese:

- a) A recorrente é instituição de apoio à educação e de assistência social. Administra recursos em favor da Universidade Estadual de Campinas e viabiliza a concessão de bolsas de ensino, entre outras atividades de interesse dessa universidade pública. Tanto é assim, que obteve a sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme comprovante anexo .
- b) A DRF menosprezou todos os precedentes proferidos anteriormente, inclusive pela própria DRF, e também os mais recentes. A decisão revela interpretação inadequada ou limitada da natureza jurídica da recorrente;
- c) Aduz que a imunidade constitucional não é regra de exceção, e sim norma de incompetência, conforme doutrina de Paulo de Barros Carvalho. A imunidade interpreta-se de forma ampla, conforme jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores (STF - RE 102141 e STJ - RO 31);
- d) Ainda que se admita, apenas para argumentar, que a recorrente não se caracterize como instituição de educação “stricto sensu”, ela se caracteriza como instituição de assistência social, pois promove a integração ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CF), por exemplo, mediante a viabilização da concessão de bolsas de ensino. Fazem prova disso o

documento a fls. (relação de bolsistas que remunerou) e a ampla exposição feita na inicial;

- e) Tal qualificação está ratificada pela sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social como tal;
- f) Para a administração de recursos extraorçamentários, atividade que mais absorve sua estrutura, a recorrente atua como interveniente em convênios e contratos vários que a Unicamp celebra com instituições públicas e privadas (convênios tripartites);
- g) É responsável pela administração financeira, de compras e de pessoal, bem como demais atividades administrativas necessárias para viabilizar o plano de trabalho acordado entre os partícipes dos convênios de pesquisa que administra. Os convênios e contratos mencionados servem para financiar projetos de pesquisas científicas, de apoio à comunidade e de desenvolvimento institucional da Universidade;
- h) A recorrente serve de instrumento para que projetos de interesse da Unicamp possam se transformar em ações e serviços com resultados imediatos e produtivos. Ela ajuda o Poder Público a cumprir parte de suas funções primordiais, de forma bastante eficiente, beneficiando toda a sociedade;
- i) A recorrente tem papel decisivo na prestação gratuita de serviços assistenciais à comunidade em razão de seus convênios com a Unicamp. Os serviços assistenciais são custeados com recursos advindos do Sistema Único de Saúde, objeto dos Termos Aditivos ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural e Assistência Administrativa firmados entre a Unicamp e a recorrente, destinados ao Hospital Clínicas, ao Hospital da Mulher Dr. José Aristodemo Pinotti, ao Hemocentro, unidades de saúde da Universidade, entre outros. Nesses termos aditivos, não é feita cobrança de taxa pela recorrente;
- j) Esses recursos do SUS servem ao importante serviço público prestado pela Unicamp na área da saúde em benefício de grande parcela da população que se vale do SUS, principalmente de baixa renda, com a competência e qualidade notoriamente conhecidos;
- k) A recorrente, em sua atividade de apoio, contribui significativamente para que esses relevantes serviços públicos médico-hospitalares sejam realizados. Para tanto, utiliza-se dos recursos financeiros obtidos em decorrência das demais atividades que realiza;
- l) Parte dos convênios administrados (40% dos recursos administrados), de interesse da Universidade, são atendidos “gratuitamente” pela Funcamp. Por outro lado, estes convênios atendidos “gratuitamente” são responsáveis por, em média, 36% do pessoal empregado pela Funcamp nos últimos anos. Para custear a citada “gratuidade” na administração de

convênios da Unicamp, como não recebe qualquer subvenção de órgão público, a Fundação redireciona recursos das demais atividades que desempenha, também em favor da Unicamp, tais como a administração de convênios, dos almoxarifados da Universidade, a manutenção do Hospital das Clínicas e da Moradia Estudantil da Unicamp;

- m) As atividades da recorrente são deficitárias, exigindo a obtenção de outras receitas (por exemplo, financeiras) para manter o equilíbrio de suas contas;
- n) Evidencia-se a ausência de capacidade contributiva para fazer frente ao ônus tributário que lhe é atribuído pelos impostos, bem como a ofensa à “mens legis” da norma imunizante da alínea “c” do inc. VI do art. 150, da CF;
- o) São atividades de interesse nacional, pois beneficiam a educação da população em geral, o desenvolvimento tecnológico do País e o crescimento da universidade pública. Ao oferecer apoio à Unicamp, sem integrar o orçamento desta e sem fins lucrativos, administrando recursos, pessoal e bens materiais, e concedendo bolsas de ensino, a Funcamp não tem outro objetivo senão facilitar o acesso da comunidade acadêmica e científica à estrutura necessária para desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;
- p) Este acesso permitirá o crescimento profissional das pessoas envolvidas, qualificando-as para o mercado de trabalho, gerando cultura, riqueza e desenvolvimento nacional. Esta qualificação é um dos objetivos da assistência social, nos termos do art. 203 da CF;
- q) A recorrente se caracteriza como instituição de apoio à educação e assistência social a que se refere o art. 150, VI, “c”, da CF. Tributar a recorrente ou recursos destinados à Unicamp significa diminuir os recursos que são reinvestidos nelas próprias, prejudicando, indiretamente, o ensino superior público estadual e atingindo valores que o legislador constituinte elevou ao patamar mais alto de nosso ordenamento jurídico, dada a sua importância, instituindo a imunidade tributária, quais sejam: a cultura, a educação e a assistência social;
- r) Requereu que seja julgada totalmente procedente a restituição pleiteada.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O deferimento do pedido de restituição condiciona-se à comprovação do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

#### IMUNIDADE.

Não estando devidamente demonstrado o enquadramento do contribuinte no conceito de instituição de educação e de assistência social nem no de entidade beneficente de assistência social, não há como lhe reconhecer o direito à imunidade tributária com base nos arts. 150, VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

#### Manifestação de Inconformidade Improcedente

#### Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, o que se verifica, de acordo com o comprovante, é que ela só veio a se inscrever no Conselho Municipal de Assistência Social de Campinas/SP em 02/12/2013, data bem posterior a dos fatos que dariam origem ao direito creditório alegado.

A propósito das declarações de utilidade pública apresentadas pela interessada, cabe ponderar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 91, de 1935, “nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do título concedido”.

Inconformada com a decisão, a interessada apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) **Do Apoio Exercido pela Recorrente à UNICAMP:** “Convém observar que a Recorrente desempenha suas atividades apenas enquanto apoio às necessidades pedagógicas, científicas e culturais da Universidade e enquanto for de interesse desta Autarquia que a Fundação que as desempenhe. São atividades prestadas única e exclusivamente à UNICAMP e sem finalidade lucrativa, sob pena de desnaturar-se enquanto fundação”;
- b) **Da Natureza Jurídica da UNICAMP (Universidade), Convênios com a Recorrente e Recursos que Suportaram o IR:** Aduz que todas as aplicações financeiras sobre as quais houve retenção do IR objeto dos autos tem fins educacionais ou científicos, na medida em que destinam-se a atender necessidade da UNICAMP, instituição de ensino e pesquisa, como é notório;
- c) **Dos Quesitos para a Imunidade:** “constata-se que os requisitos para gozar a imunidade são os seguintes: a) ser entidade de educação ou assistência social; b) não distribuir parcela de patrimônio ou rendas; c)

aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e d) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”;

- d) **Qualificação:** Ao apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições de ensino superior, a Recorrente viabiliza a concessão de bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão, o que conduz ao aprimoramento profissional dos participantes e, conseqüentemente, à melhoria do nível de formação dos estudantes matriculados naquela instituição. Daí advém a participação da Recorrente no que se refere à promoção da integração ao mercado de trabalho dos estudantes universitários, os quais, ao se formarem, estarão mais preparados para enfrentar suas profissões;
- e) **Escrituração, Ausência de Distribuição e Aplicação dos Recursos:** “os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal da FUNCAMP não são remunerados no exercício desta função, sendo expressamente proibida, também, a distribuição de eventuais dividendos, conforme artigo 29 e 30 de seu Estatuto.”;
- f) **Dos Bolsistas:** por definição, bolsa é uma doação, ou seja, sem contraprestação. Em decorrência, fica evidente que a atividade de concessão de bolsas é feita de forma gratuita para os usuários. Além disso, os bolsistas firmam compromisso no sentido de não receberem outros recursos de bolsas ou auxílios financeiros, de maneira que, sem outras receitas, tornam-se naturalmente necessitados das bolsas;
- g) **Do Ato Administrativo Vinculado:** previstos na Constituição Federal e na lei de regência da matéria. Uma vez preenchidos os requisitos, não há margem de liberdade do administrador público para decidir de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Evidencia-se, portanto, tratar-se de ato administrativo plenamente vinculado;
- h) **Natureza Jurídica da Recorrente:** Antes de encerrar esta peça, são essenciais os seguintes esclarecimentos sobre a natureza da Recorrente. A Recorrente é fundação de direito privado, criada por escritura pública, em 1977, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, mantida com recursos privados decorrente de reembolso de despesas e prestação de serviços à sua instituidora, desempenhando atividades abertas à iniciativa privada, desprovida da titularidade de qualquer poder atribuído à Administração Pública;
- i) Em que pese o fato de ter sido instituída com a natureza jurídica de direito privado, importa reconhecer que as suas atividades são de interesse público (conforme reconhecido nos âmbitos federal, estadual e municipal), uma vez que são totalmente voltadas ao apoio às atividades de sua instituidora, a qual, esta sim, integra a Administração Pública do Estado de São Paulo;

- j) Requereu que “seja dado provimento ao presente recurso para que seja deferido o pedido de restituição do Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras, retido exclusivamente na fonte, no exercício de 2008, por se tratar de instituição imune aos impostos”;

É relatório do essencial.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nos autos do presente processo, a interessada pleiteia restituição de imposto de renda e contribuições sociais retidos na fonte relativamente ao ano-calendário 2006.

Sustenta a Recorrente que as retenções por ela sofridas foram indevidas, uma vez que, sendo instituição de apoio à educação e de assistência social, gozaria de imunidade tributária com base nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Não se discute, portanto, a existência das retenções ou valor do crédito mas, tão somente, se a Recorrente seria de fato imune e, por consequência, faria jus à restituição das retenções sofridas.

Em sede de Recurso a Recorrente basicamente reitera os seus argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Não existem preliminares ou novas alegações de mérito.

Ressalto também que, tal debate a respeito da Recorrente não é novo neste Conselho, existem diversas decisões sobre a matéria.

Entretanto, em que pese este Relator reconheça a importância da atuação da Recorrente como apoio para as atividades desenvolvidas pela UNICAMP, entendo que não há como dar guarida às alegações recursais.

A imunidade relativa às pessoas jurídicas que prestam assistência social está prevista nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**

A imunidade prevista no artigo 150 acima transcrito é específica para impostos não abrangendo às contribuições sociais. Portanto, não alcança o PIS/PASEP – Folha de Salários.

A imunidade prevista no artigo 195, § 7º, é específica para contribuições para seguridade social e depende da caracterização da entidade como beneficente de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei, entre elas a certificação de que trata a Lei 12.101/2009, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 1º A **certificação das entidades beneficentes de assistência social** e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas III do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente **certificada na forma do Capítulo II** fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos

(grifo não original)

Ora, como muito bem analisado pela DRJ não há como enquadrar a Recorrente como imune na figura de instituição educacional visto que efetivamente não é! O fato de prestar apoio a uma entidade imune não estende à Recorrente o “manto” da imunidade, até porque não haveria nenhum óbice que a UNICAMP realizasse todas as atividades diretamente.

Como bem observou a decisão que indeferiu o pedido de restituição, a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal não alcança a interessada, já que, em verdade, ela nem sequer poderia ser enquadrada entre as “*instituições de educação e de assistência social*” a que se refere esse dispositivo constitucional.

Com efeito, a interessada é apenas uma fundação de apoio a uma universidade, e não uma instituição de educação, como exigido pelo art. 150, VI, “c”, o que, aliás, fica bem evidenciado por uma simples leitura das obrigações que lhe couberam nos convênios que ela própria trouxe aos autos.

Por sua vez, até entendo que a Recorrente poderia, eventualmente, ser enquadrada como entidade de assistência social. No entanto, para ser reconhecida neste sentido, faz-se necessário cumprir os requisitos legais para seu enquadramento, entre eles, o requerimento para seu reconhecimento.

Estamos falando de supostas retenções indevidas do ano de 2006, por sua vez, a Recorrente embora defenda ora ser entidade educacional ora assistencial, efetivamente apenas veio a se inscrever no Conselho Municipal de Assistência Social de Campinas/SO em 02/12/2013.

Por sua vez, a sua inscrição no CEBAS apenas foi realizada em 18/12/2013.

Em outras palavras, não há qualquer reconhecimento da Recorrente como entidade de assistência social.

A contribuinte, por não ser detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social, não faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88, por descumprir exigência contida em lei.

Com lastro no artigo 21 supra, não compete à RFB decidir sobre a concessão de certificados de entidade beneficente de assistência social, não tendo força vinculante as decisões judiciais e o posicionamento da doutrina mencionados pela defesa.

Ainda, a contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.05.0129681, junto à 2ª Vara Federal de Campinas, que atualmente tramita no TRF 3º Região, com sentença proferida reconhecendo o direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, no tocante à Cofins, desde que cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN e **os deveres instrumentais acessórios estabelecidos pela legislação fiscal**. Portanto, mantida a exigência do certificado de entidade beneficente de assistência social para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88.

Entretanto, vale registrar que, no julgamento da Apelação / Reexame Necessário nº 001296817.2007.4.03.6105/SP (processo: 2007.61.05.0129681), a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, denegando a segurança anteriormente concedida, em razão de ela não preencher os requisitos para fazer jus à imunidade, notadamente pela ausência de apresentação do Certificado de Entidade de Assistência Social. Confira-se:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional).
2. Deixou, a impetrante, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época do ajuizamento do presente mandamus.
3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento.

Registre-se, por oportuno, que, ao julgar recurso de apelação em mandado de segurança impetrado pela Funcamp (processo 2001.03.99.056825-0 / AMS 228630), a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, exatamente por não ter sido ali comprovado o seu direito à fruição da imunidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97.

1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.
2. Não se enquadrando no conceito de instituição de caráter educacional ou assistencial que preencha os critérios estabelecidos pelo CTN, há impedimento ao reconhecimento da possibilidade de fruição da imunidade, nesta via.
3. No mandado de segurança, não há dilação probatória, devendo o impetrante documentar seu direito juntamente com a petição inicial.
4. Apelação desprovida.

Por sua vez, vários são os precedentes deste CARF negando o reconhecimento da imunidade pleiteada, senão vejamos:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CFB/88. PIS/PASEP FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Entidades Beneficentes de Assistência Social gozam da imunidade tributária desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei. (Paradigma RE nº 636.941/RS). Acórdão n. 3401-005.634 de 26 de novembro de 2018

RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO.

Para fins de concessão de pedido de restituição e/ou compensação de indébito fiscal, é imprescindível que o crédito tributário pleiteado esteja munido de certeza e liquidez. No presente caso, não logrou o contribuinte comprovar que faria jus à imunidade alegada, em razão da ausência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), requisito este essencial ao gozo da imunidade, nos termos do que determina o art. 29 da Lei 12.101/2009. Recurso Voluntário negado. Acórdão 3301-003.847 de 27 de junho de 2017.

Como se vê, a interessada não demonstrou, de modo inequívoco, o seu direito à imunidade alegada, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Face a todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator